



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010186-51.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LENICE VIEIRA DIAS, são apelados ANGELA MARIA PALMONARI e AL STORE MULTIMARCAS ARARAQUARA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010186-51.2023.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: LENICE VIEIRA DIAS

APELADAS: ÂNGELA MARIA PALMONARI e AL STORE MULTIMARCAS
ARARAQUARA LTDA.

VOTO Nº 42403

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Pretensão de reconhecimento de sociedade de fato, para posterior dissolução de sociedade e apuração de haveres, além da danos morais por supostas ofensas propaladas pela Apelada. Cerceamento de defesa não configurado. Apelante que integrou, juntamente com a Apelada, a sociedade empresária Al Store, ora corrê, tendo cada qual 50% das cotas sociais. Apelante que se retirou da sociedade, cedendo todas as cotas sociais à Apelada, passando a empresa à condição de sociedade empresária limitada unipessoal, cuja alteração do contrato social foi regularmente averbada na JUCESP. Após a retirada, a Apelante foi admitida na empresa na função gerente administrativa, com vínculo empregatício. Alteração contratual posterior, sem registro na JUCESP, que não se sobrepõe ao ato registral. Incompatibilidade da pretensão de se reconhecer sócio de fato em sociedade limitada, tendo em vista a incompatibilidade dos regimes jurídicos, ausentes indícios de simulação ou outro vício grave no contrato social. Apelante, outrossim, que não provou ter integralizado o capital social, sendo vedada a mera prestação de serviços. Inteligência do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 239/253) interposto por LENICE VIEIRA DIAS nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c. apuração de haveres e reparação de danos morais ajuizada em face de ÂNGELA MARIA PALMONARI e AL STORE MULTIMARCAS ARARAQUARA LTDA., contra a r. sentença (fls. 215/221) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro, que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a Apelante Lenice ter constituído juntamente com a Apelada Ângela a sociedade empresária limitada Al Store, na data de 13/10/2021; em agosto/2022, por motivos particulares, alteraram o contrato social e a Apelante se retirou formalmente da sociedade, remanescendo a Apelada Ângela como única sócia, porém, continuou a exercer as atividades de sócia de fato, inclusive, com amplos poderes outorgados pela Apelada via procuração; começou a ter problemas com a Apelada no início de 2023 em razão de desconfianças infundadas sobre a sua gestão; o documento de fls. 52/59 firmado em 19/10/2022, correspondente a nova alteração do contrato social para readmissão da Apelante como sócio formal, embora não produza efeitos perante terceiros porque não registrado na JUCESP, tem validade entre as partes; não bastasse, reforça a verossimilhança das alegações da Apelante a procuração outorgada pela Apelada às fls. 63/64, com firma reconhecida, sendo falsa a alegação de que não teria outorgado a referida procuração; a alteração contratual, embora não registrada na JUCESP, autoriza o reconhecimento da sociedade de fato e, por conseguinte, determina a dissolução da sociedade e a apuração de haveres; o registro não é condição de existência das sociedades, mas condição para aquisição de personalidade jurídica; a Apelada alega que teria pago o valor de R\$ 60.000,00 pelo estoque, porém, a prova documental daria conta de que teria pago somente R\$ 33.000,00 (fls. 173/174); a Apelante jamais se afastou de fato da sociedade, pois sempre permaneceu administrando-a e contribuindo para o bom funcionamento da empresa, sempre com a autorização da Apelada, fato que seria corroborado pela oitiva de testemunhas; o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa, pois a prova oral demonstraria que nunca deixou de ser sócia e que teve a sua honra denegrida pela Apelada em razão de falsas acusações na frente de clientes e funcionários; a decisão não pode ser pautada nos vídeos de fls. 189, pois não possuem áudio. Pede a anulação da r. sentença ou a sua reforma.

Contrarrazões pelo não provimento ao recurso (fls. 261/272).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da r. sentença, que acertadamente reconheceu a inexistência de sociedade de fato após a retirada da sócia Apelante Lenice, que foi readmitida na empresa na função de gerente administrativa, com vínculo empregatício regularmente constituído:

"Busca a autora o reconhecimento de sociedade de fato e consequente dissolução com apuração de haveres, além de indenização por dano moral em decorrência de alegada ofensa verbal propagada pela corré Ângela.

Contudo, da documentação encartada nos autos é possível aferir que a autora em conjunto com a corré Ângela constituíram em 08/10/2021 a empresa AL STORE MULTIMARCAS ARARAQUARA LTDA, participando cada uma delas com a metade das cotas sociais da pessoa jurídica (contrato – fls. 40/43), tendo a autora se retirado da sociedade em agosto de 2022 (ficha cadastral JUCESP – fls. 50/51).

É incontroverso nos autos a constituição da sociedade empresária bem como a saída da autora da sociedade a partir de agosto de 2022.

A dúvida remanescente é justamente sobre a existência ou não de sociedade de fato a partir desse marco.

E analisando a documentação acostada é possível aferir que a partir da retirada da autora da sociedade, a mesma foi formalmente admitida como Gerente Administrativa da mesma, passando a constituir vínculo laboral com a empresa, que consistia justamente no desempenho da gestão administrativa (holerite – fls. 22).

Assim, não há como se reconhecer a existência de sociedade de fato, vez que formalmente a sociedade empresária teve sua constituição por ambas as sócias, tendo a autora dela se retirado, passando a partir de então a constituir vínculo

empregatício com a mesma, na função de Gerente Administrativa.

Logo, não socorre a autora o argumento de que mesmo retirando-se da sociedade permaneceu a desempenhar a função de sócia administradora da empresa, pois seus préstimos administrativos decorriam regularmente do vínculo empregatício mantido com a pessoa jurídica.

No tocante a eventual dano moral, os vídeos e áudios acostados pela autora (fls. 189) não demonstram a alegada ofensa eventualmente perpetrada pela corré Ângela, mas sim discussão entre as ex-sócias e pedidos de esclarecimentos, ainda que no calor das emoções.” (destacamos)

Como se constata da prova documental carreada aos autos, a Apelante, na data de 01/08/2022 retirou-se da sociedade empresária de comum acordo com a Apelada, cedendo-lhe todas as suas cotas sociais, tornando-se a empresa uma sociedade Unipessoal, sendo formalizado o registro na JUCESP em 29/08/2022 (fls. 147/158).

Tão logo deixou a sociedade empresária, formalizou vínculo empregatício com a mesma empresa em 01/09/2022, passando a exercer a função de gerente administrativa (fls. 19/20).

Obviamente, continuou a exercer muitas – senão a maioria – das funções administrativas que já exercia, porém, caracterizado o vínculo de subordinação e ausentes as obrigações societárias.

Nessa esteira, o documento de fls. 52/59 firmado em 19/10/2022 (fls. 52/59), que seria uma terceira alteração contratual para readmitir a Apelante, cujo registro nunca se efetivou, não se sobrepõe aos atos registrais que detém fé pública, até porque não se vislumbra simulação da prova dos autos.

Assim, a outorga de procuração com amplos poderes de administração para a Apelante não reforça a alegação de sociedade de fato, mas tão somente demonstra a tamanha confiança que a Apelada depositava nela.

Outro ponto incontroverso que se extrai dos áudios é que a Apelada ingressou com recursos financeiros de R\$ 60.000,00, mais R\$ 10.000,00 de empréstimo para a Apelante, sendo que esta – a princípio

– entregou o estoque e o maquinário e deveria injetar R\$ 30.000,00 na sociedade, porém, não o fez, limitando-se aos préstimos com serviço.

Tal circunstância, pelo que se extrai da prova documental, culminou para a alteração do contrato social que levou a Apelada a ser tornar a única sócia da limitada.

Bem se sabe que, tratando-se de sociedade limitada, é vedada a integralização do capital social por meio de serviços, devendo o sócio o fazer através de dinheiro ou bens, inteligência do art. 1.055, § 2º, do Código Civil.

Na espécie, a Apelante não demonstrou a integralização do capital social correspondente a 50% das cotas sociais por meio de dinheiro ou bens. A bem da verdade, a Apelante não demonstra qualquer aporte financeira na sociedade, o que reforça – repita-se – o motivo ensejador da sua retirada da sociedade e admissão como gerente administrativa.

Nestas circunstâncias, inviável o seu reconhecimento como sócia de fato da empresa Apelada, conforme precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Pretensão de ter por reconhecida sua qualidade de sócio de fato de pessoa jurídica constituída pela requerida. Requerente que reivindica sua posição de sócio trabalho. Empresa constituída sob a forma de sociedade limitada. Impossibilidade de integralização do capital social por meio de trabalho. Inteligência do art. 1.055, §2º, do CC. Ausência de provas documentais que corroborem o aporte de bens ou dinheiro na sociedade por parte do requerente. Descabimento do pleito formulado. Inexistência de danos extrapatrimoniais indenizáveis decorrentes de sua não inclusão nos quadros societários de empresa constituída pela requerida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1004156-21.2023.8.26.0224, Rel. Des. Azuma Nishi, j. em 05/07/2024)

E, também, a 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial:

"AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - AUTORA APELANTE QUE PRETENDE VER RECONHECIDA COMO SÓCIA NA SOCIEDADE RÉ "DWL BRASIL" - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - Os pedidos da autora apelante não encontram respaldo no conjunto probatório - Inexistência de sociedade de fato entre a autora e os réus apelantes - O reconhecimento de existência da sociedade de fato reclama prova escrita (art. 986 e 987, Código Civil) - Os documentos juntados pela própria autora evidenciam que, na verdade, ela é apenas sócia "participante" da sociedade ré, e não sócia quotista, conforme "Termo de Adesão ao Contrato de Sociedade em Conta de Participação" - Em acréscimo, se a corré DWL BRASIL PRODUTOS NATURAIS LTDA. já é sociedade regularmente constituída, com o respectivo registro na Junta Comercial, descabe falar em reconhecimento de sociedade de fato - Ainda, cabe lembrar que, tratando-se de sociedade limitada, só se admite o ingresso de sócio capitalista, isto é, que tenha contribuído com dinheiro ou bens (art. 1.055, § 2º, Código Civil) - Porém, no caso, a própria autora apelante afirma que a sua atividade seria apenas prestar serviços, como 'convidar e convencer pessoas da limpeza hepática' - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 1097573-17.2020.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 11/08/2022)

Não é demais lembrar que a sociedade empresária Apelada está regularmente constituída como sociedade empresária limitada unipessoal, com regime jurídico próprio absolutamente distinto do regime jurídica da sociedade simples, não sendo coerente - salvo se configurada a hipótese de simulação ou algum outro vício grave que maculasse a manifestação de vontade - a admissão de sócio de fato em sociedade limitada, sobretudo a considerar a distinção de responsabilidade entre eles e o fato de não ter contribuído para integralizar o capital social.

Neste sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216878 - DF (2022/0303993-0). DECISÃO. Cuida-se de agravo (art. 1.042, NCPC), interposto por ITACI SOTERO DOS SANTOS JUNIOR, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial do insurgente. O apelo extremo, manejado com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 153-154, e-STJ): AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SÓCIO DE FATO EM SOCIEDADE LIMITADA.IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO DISTINTO. SOCIEDADES PERSONIFICADAS. REGISTRO E ALTERAÇÕES POSTERIORES. CARÁTER CONSTITUTIVO. SOMENTE SÃO SÓCIOS OS QUE FIGURAM NO CONTRATO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIREITO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE AOS SÓCIOS. DESPROVIMENTO. 1. A sociedade sem registro, também chamada de sociedade de fato ou sociedade em comum, é aquela que não adquire personalidade jurídica apta a lhe conferir autonomia patrimonial, embora possua reconhecimento legal, nos termos dos arts. 986 e seguintes do Código Civil. 2. Na sociedade em comum, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, ao passo que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (arts. 990 e 1.052 do Código Civil). 3. Não é possível admitir a existência de sócio de fato em sociedade limitada, uma vez que a disciplina jurídica da sociedade em comum é completamente distinta daquela conferida à sociedade limitada, sobretudo no tocante à responsabilidade dos sócios. Precedentes. 4. No âmbito das sociedades personificadas, dentre as quais se encontram as sociedades limitadas, o registro do contrato social e das alterações posteriores tem caráter constitutivo, nos moldes dos arts. 997 e 999 do Código Civil. 5. A admissão de sócio de fato em uma sociedade limitada viola o art. 999 do Código Civil, o qual exige o consentimento de todos os sócios para alterações da composição societária original. 6. No presente caso, formalmente o agravante não compõe mais não a sociedade: não há que se falar em recebimento dos lucros, direito conferido exclusivamente aos sócios. [...] (STJ -

AREsp: 2216878 DF 2022/0303993-0, Relator:
Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ
29/11/2022)

Portanto, laborou com acerto a r. sentença ao rejeitar a pretensão de reconhecimento de sociedade de fato, pois a sociedade limitada unipessoal está regularmente constituída, não havendo que se pensar em dissolução, nem em apuração de haveres.

Também não restaram caracterizados danos morais.

Apesar dos vídeos juntados aos autos não terem som, os áudios permitem compreender o confronto que houve entre a Apelante e a Apelada em razão da insatisfação desta com a gestão da sociedade, porém, a despeito das discussões acaloradas, não se vê potencial para a ofensa de direitos da personalidade, nem se vislumbra como a produção de prova oral alteraria as conclusões aqui adotadas, certo de que o magistrado não é obrigado a deferir provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CDC).

Embora o art. 357, § 4º, do CPC autorize a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, seria de boa técnica, ao menos nas razões recursais, que a Apelante tivesse informado quais testemunhas eram imprescindíveis à prova dos fatos e no que elas – efetivamente – colaborariam para a prova.

Não o fez, tratando-se de argumento genérico de cerceamento de defesa que não deve ser acolhido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida na íntegra a r. sentença.

Elevam-se os honorários recursais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator